

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ/PI Nº 57/2019

A Procuradora-Geral de Justiça em exercício, **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do Ofício nº 737/2019; **CONSIDERANDO** o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar na Justiça Itinerante, que será realizada **no bairro Vila Operária**, em Teresina.

I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço secretariageral@mppi.mp.br, no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no **Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí**, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação na **JUSTIÇA ITINERANTE**, consoante disposições seguintes:

Local	Período	Vaga
CEAPI, avenida Henry Wall de Carvalho, 5000 - Parque São João - Teresina-PI	09 a 13 de setembro de 2019	1

III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 30 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

EDITAL PGJ/PI Nº 59/2019

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a previsão contida no § 5º do art. 29 da Lei Estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, cuja redação foi acrescentada pela Lei Estadual nº 7.170, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário;

CONSIDERANDO ser de interesse da Administração assegurar a eficiência e a continuidade do serviço, bem como a aquisição parcial dos períodos de férias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Ato PGJ nº 925/2019,

RESOLVE tornar pública a abertura de prazo para os servidores do Ministério Público do Estado do Piauí requererem a conversão parcial de férias não gozadas em abono pecuniário, em observância ao ato supramencionado e consoante as disposições seguintes:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

1.1 O pagamento a que se refere o artigo anterior deve ser previamente requerido pelos servidores interessados, no período de 04 a 06 de setembro de 2019.

1.2 Será admitido um único requerimento por interessado, realizado exclusivamente por meio de formulário eletrônico, cujo endereço eletrônico será disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando-se inválidos outros requerimentos, ainda que dentro do prazo fixado.

1.3 O requerimento está limitado a 1 (um) período de 10 (dez) dias de férias não gozadas, os 20 (vinte) dias de férias remanescentes deverão ser requeridos em momento oportuno.

1.4 O direito ao pagamento decorrente da conversão em pecúnia recairá sobre o período de férias mais antigo e, preferencialmente, sobre aquele em que não houve o início de fruição, ficando limitado aos exercícios de 2017 a 2019.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

2.1. Os casos omissos serão decididos pela Procuradora- Geral de Justiça.

Teresina, 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MEDES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. RECOMENDAÇÃO PGJ

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por meio da sua Procuradora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 12, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), que lhe confere a função institucional de "*expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o bom desempenho de suas funções*" e

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 1307ª sessão ordinária, realizada no dia 15 de abril de 2019, referente à aprovação da expedição de enunciado versando sobre a Recomendação CNMP nº 174/2017;

Recomenda:

Nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, se no curso da apuração de Notícia de Fato decidir o Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça arquivá-la por ocasião do enquadramento em uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 4º, inexistindo interposição de recurso por parte do noticiante, orienta-se não remeter o processo ao Conselho Superior do Ministério Público, atendendo ao disposto no art. 5ª, que assevera que: "*Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais*".

Teresina/PI, 02 de setembro de 2019

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

1.3. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2675/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar em exercício Estadual nº 12/93,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MYRIAN GONÇALVES PEREIRA DO LAGO**, titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Processo nº 0824913-76.2018.8.18.0140 (SIMP 000151-004/2018), em razão de suspeição arguida pela Promotora de Justiça titular da 28ª Promotoria de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2678/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**, titular da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da titular

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2679/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no Memorando nº 36/2019 - GSI/PGJ, do Gabinete de Segurança Institucional,

RESOLVE:

DESIGNAR o militar **ARNALDO DE MELO CASTELO BRANCO JÚNIOR**, Cap. PM, auxiliar do Gabinete de Segurança Institucional, para se deslocar à cidade de Simões-PI, dia 29 de agosto de 2019, para realizar avaliação de risco na nova sede da Promotoria de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2680/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA**, titular da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 a 21 de setembro de 2019, em razão das férias da titular

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2682/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio do Protocolo E-Doc nº 07010052950201968,

RESOLVE

DESIGNAR os Promotores de Justiça **SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO** e **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR** para atuarem em conjunto nos autos do processo judicial nº 0000286-07.2019.8.18.0140, que trata sobre crimes do sistema fundiário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2683/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS** titular da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, de 04 a 06 de setembro de 2019, em razão de folga compensatória de plantões ministeriais do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2684/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria PGJ nº 2658/2019 para constar o seguinte: **DESIGNAR** o Promotor de Justiça **ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA**, titular da 20ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, de **02 a 21 de setembro de 2019**, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2685/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, para, com prejuízo de suas funções, responder pela 7ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2686/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, como representante titular deste *Parquet*, e como suplente, **ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS** para a realização dos trabalhos referentes à Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Piauí, representando o Ministério Público do Estado do Piauí, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 768/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2019.

PORTARIA PGJ/PI Nº 2703/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CEZÁRIO DE SOUSA CAVALCANTE NETO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 22ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2704/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

CONSIDERANDO a interrupção das férias do Subprocurador de Justiça Jurídico, o Promotor de Justiça Cleandro Alves de Moura,

RESOLVE

REVOGAR, com efeitos a partir do dia 30 de agosto de 2019, a Portaria PGJ nº 2377/2019, que designou o Promotor de Justiça **LEONARDO FONSECA RODRIGUES** Subprocurador de Justiça Administrativo, para responder pela Subprocuradoria de Justiça Jurídica, de 06 de agosto a 19 de outubro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2705/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e a criação do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, por intermédio da Lei Estadual nº 6.308, de 30 de janeiro de 2013; o Ato PGJ/PI nº 557/2016, que regulamenta a organização e operacionalização do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 362/2019 - PROCON/MPPI,

RESOLVE:

NOMEAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para comporem o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, como titulares e respectivos suplentes, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1921/2016.

MEMBRO TITULAR	SUPLENTE
Nivaldo Ribeiro	Édson de Oliveira da Costa Belleza do Nascimento
Maria Das Graças Do Monte Teixeira	Cynara Barbosa de Oliveira Santos
Gladys Gomes Martins de Sousa	Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2706/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR as Promotoras de Justiça **DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO e LENARA BATISTA CARVALHO PORTO** para participarem da Segunda Reunião Ordinária de 2019 do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCO, dias 19 e 20 de setembro de 2019, no auditório sede do Ministério Público do Rio de Janeiro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2707/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Barro Duro, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias do Promotor de Justiça Ari Martins Alves filho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2708/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO, titular da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 04 de setembro de 2019, na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

PORTARIA PGJ/PI Nº 2709/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Processo nº 0000027-11.2019.8.18.0011, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Centro II, em razão de suspeição arguida pela Promotora de Justiça titular da 17ª Promotoria de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2710/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 611/2016,

R E S O L V E

a Procuradora de Justiça **IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES**, titular da 3ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 4ª Procuradoria de Justiça, de 29 de agosto a 12 de setembro de 2019, em razão do afastamento do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2711/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 440/2019, da 2ª Promotoria de Justiça de Picos,

R E S O L V E

DESIGNAR os membros e servidores constantes no Anexo Único da presente Portaria para participarem de fiscalização do processo de escolha unificada dos conselheiros tutelares em Picos, Dom Exedito Lopes, Santana, Sussuapara, Geminiano, Aroeiras do Itaim, São José do Piauí, Francisco Santos, Monsenhor Hipólito, Santo Antônio de Lisboa, Santa Cruz, Wall Ferraz, Paquetá, Bocaina, São Luís e São João da Canabrava, dia 06 de outubro de 2019, de 8h às 17h, concedendo-lhes 02 (dois) dias de folga para fruição ulterior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

Membro/Servidor designado	Matrícula
Itanieli Rotondo Sá	16590 - Promotora de Justiça
Monísia Carvalho Gomes	15118
Jayane Francisca Estevão Barbosa	15346
Kamilla de Sousa Silva Querino Carvalho	15397
Vanessa Cristina de Lima Veríssimo Silva	15258
Déborah Lyra Carvalho Moura de Barros	Servidora cedida
Francisca Barros Dantas	7009
Elis Marina Luz Carvalho	221
Maria Alice de Medeiros Tavares de França	394
Gilca Feitosa Santana	15523
Lucênia da Silva Lima	15552
Anízia Maria Barbosa da Cruz	15117
José Martins de Sousa Júnior	212
Antônio Diego da Silva Lima	15433
Rafaela Rodrigues de Carvalho	15529
Maria Keilane de Sousa Silva	Servidora terceirizada
Leonardo de Oliveira Silva	Motorista do Ministério Público

PORTARIA PGJ/PI Nº 2712/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, DRA. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 29 de agosto a 12 de setembro de 2019, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde ao Procurador de Justiça

ANTÔNIO IVAN E SILVA, titular da 4ª Procuradoria de Justiça de Teresina,, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 29/08/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2713/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

EXONERAR **MOANY BORGES RODRIGUES**, matrícula nº 15566, do cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, com efeitos a partir do dia 02 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2714/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

R E S O L V E

NOMEAR **DAMILA DE SOUSA VIEIRA**, CPF nº 043.170.953-00, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2715/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

EXONERAR **MARY SANDRA LANDIM PINHEIRO**, matrícula nº 15255, do cargo comissionado de Assessor Especial (CC-08), junto à Assessoria de Cerimonial da Coordenadoria de Comunicação Social.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2716/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar em exercício Estadual nº 12/93,

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, titular da 43ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Processo nº 0824913-76.2018.8.18.0140 (SIMP 000151-004/2018), em razão de suspeição arguida pela Promotora de Justiça titular da 49ª Promotoria de Justiça, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 2675/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2717/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018, considerando a solicitação contida no Ofício nº 230/2019-CAOCRIM,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para auxiliar na realização de audiências de instrução e julgamento na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, dia 03 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2718/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

à servidora **RAIANE SILVA GONÇALVES**, matrícula nº 15607, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 30 de agosto de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data da referida folga.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2726/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ nº 2279/2019, que designou o Promotor de Justiça **ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2727/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018, CONSIDERANDO as férias da Promotora de Justiça MARIA SOCORRO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA SILVEIRA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, e que a substituição legal da referida Promotoria de Justiça cabe à titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, **R E S O L V E**

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, de 02 de setembro a 01 de outubro, em razão das férias da titular. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2728/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018, **R E S O L V E**

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, até ulterior deliberação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2741/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E**

EXONERAR

a servidora LÍZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA, Técnica Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 123, do cargo em comissão de Assessor Técnico (CC-06).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2742/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** E EXONERAR

LÍCIA ALENCAR BOTELHO, matrícula nº 15024, do cargo em comissão de Secretário Executivo (CC-02).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2743/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** E EXONERAR

VICENTE MIRANDA OLIVEIRA FILHO, matrícula nº 15445, do cargo em comissão de Assessor Ministerial (CC-01).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2744/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E** E RELOTAR

a servidora LÍZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA, Técnica Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 123, junto à Subprocuradoria de Justiça Institucional.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2745/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Complementar Estadual nº 12/1993, **R E S O L V E** E NOMEAR

a servidora LÍZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA, Técnica Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 123, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Especial (CC-08).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2746/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Complementar Estadual nº 12/1993, **R E S O L V E** E NOMEAR

LÍCIA ALENCAR BOTELHO para o cargo em comissão de Assessor Técnico (CC-06).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2747/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas na Lei

Complementar Estadual nº 12/1993,
R E S O L V E NOMEAR
VICENTE MIRANDA OLIVEIRA FILHO para o cargo em comissão de Secretário Executivo (CC-02).
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de setembro de 2019.
CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2019

SIMP Nº 000174-062/2019

PORTARIA Nº 46/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 2ª

Promotoria de Justiça de Campo Maior, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que o art. 205, da Constituição Federal, preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição dispõe em paralelo, no art. 208, que a educação será dever do Estado, a ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos deficientes, na rede regular de ensino, sempre que possível, nos termos do inciso III do referido artigo;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 7º, da Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, reforça a ideia de acolhimento social das pessoas sob tais

condições especiais, especialmente nas alíneas "c" e "e" do inciso I do art. 2º, ao determinar que o Poder Público deve promover a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino, assim como o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Resolução nº 146/2017 CEE/PI determina que para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família e, quando necessária, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor 55 da Educação Especial, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar se a rede municipal de ensino está prestando satisfatoriamente o AEE, notadamente pela disposição de profissionais capacitados e suficiência das salas de recursos multifuncionais, bem assim apurar se o Município está disponibilizando aos alunos com deficiência o acompanhamento pedagógico necessário, calcados os princípios e normas acerca da educação inclusiva;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar se o Município de Campo Maior- PI está cumprindo os dispositivos acima suscitados ou transcritos, disponibilizando **serviço de apoio pedagógico especializado**, para suprir as necessidades educacionais especiais, contribuindo para a supressão ou diminuição das barreiras que dificultam a completa inserção desses alunos no ensino regular;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº**

46/2019, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/deficiência de atendimento educacional especializado à criança/adolescente na rede Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, determinando-se de imediato:

encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

seja expedido ofício a Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré-PI, requisitando o diagnóstico do Atendimento Educacional Especializado na rede municipal de ensino;

seja solicitado ao Ministério da Educação a relação de alunos com necessidades especiais no Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, informando os nomes e endereços dos pais.

Fica nomeado o servidor Lucas Alves Pinto, para secretariar os trabalhos. Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações. Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 22 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

PA. 32/2018

ASSUNTO: VERIFICAR CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VISANDO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTE DE DIFERENÇA DO FUNDF

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO/ MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Demerval Lobão (PI), no uso das atribuições que são lhe conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso

IV da Lei federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seus artigos 8º a 13;
CONSIDERANDO a Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/2018, expedida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas do Piauí;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para verificar a regularidade da situação.

Para tanto determino que seja enviada cópia da Recomendação às Prefeituras Municipais e às Câmaras de Vereadores. Registre-se.

Demerval Lobão (PI), 25 de setembro de 2018.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora de Justiça.

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000519-177/2018

Vistos, etc.

Cuida-se de peças de informação, encontradas no "arquivo morto" da extinta Promotoria de Justiça (PJ) de Pimenteiras, atualmente agregada a esta 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, na qual constavam possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pimenteiras/PI, no exercício financeiro de 2008, à época, sob a gestão de RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que **os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades (irregularidade na prestação de contas) no Município de Pimenteiras/PI, ocorridas no exercício de 2008, pelo então gestor RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.** É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (**em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2008**), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta **2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí**, que não podem se eternizarem sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI. Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (**fatos remontam ao ano de 2008**).

Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presuma haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente improbos de 2008, consistente em possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2008**, encontra-se fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em suma, os fatos investigados ocorreram a mais de 05 (cinco) anos. Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ele.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; tendo em vista a NULA probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento é medida que se impõe.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com o advento da prescrição, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA NF SIMP 000519-177/2018, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI).**

DETERMINO, a título de providências finais:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJ de Valença do Piauí**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

A **COMUNICAÇÃO** da presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), *ad cautelam*, para conhecimento;

A **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000520-177/2018

Vistos, etc.

Cuida-se de peças de informação, encontradas no "arquivo morto" da extinta Promotoria de Justiça (PJ) de Pimenteiras, atualmente agregada a esta 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, na qual constavam possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pimenteiras/PI, no exercício financeiro de 2008, à época, sob a gestão de RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que **os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades (irregularidade na prestação de contas) no Município de Pimenteiras/PI, ocorridas no exercício de 2008, pelo então gestor RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.**

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (**em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2008**), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta **2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí**, que não podem se eternizarem sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI. Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (**fatos remontam ao ano de 2008**).

Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presuma haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente improbos de 2008, consistente em possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2008**, encontra-se fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em suma, os fatos investigados ocorreram a mais de 05 (cinco) anos. Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ele.

Portanto, levando-se em consideração que ocorre PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; tendo em vista a NULA probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento é medida que se impõe.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com o advento da prescrição, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA NF SIMP 000520-177/2018, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI).**

DETERMINO, a título de providências finais:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJ de Valença do Piauí**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

A **COMUNICAÇÃO** da presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), *ad cautelam*, para conhecimento;

A **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000521-177/2018

Vistos, etc.

Cuida-se de peças de informação, encontradas no "arquivo morto" da extinta Promotoria de Justiça (PJ) de Pimenteiras, atualmente agregada a esta 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, na qual constavam possíveis irregularidades na prestação de contas do Município de Pimenteiras/PI, no exercício financeiro de 2008, à época, sob a gestão de RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que **os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades (irregularidade na prestação de contas) no Município de Pimenteiras/PI, ocorridas no exercício de 2008, pelo então gestor RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA.**

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de cinco anos (**em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2008**), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário.

Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta **2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí**, que não podem se eternizar sem um resultado efetivo, máxime quando não se tem notícia de imputação de débito pelo TCE-PI. Tal situação, diante da falta de constatação pelo TCE-PI de danos imputáveis, resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (**fatos remontam ao ano de 2008**).

Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presume haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito.

Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No caso, pois, é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente improbos de 2008, consistente em possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2008**, encontra-se fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em suma, os fatos investigados ocorreram a mais de 05 (cinco) anos. Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ele.

Portanto, levando-se em consideração que ocorreu PRESCRIÇÃO em razão do decurso do tempo pelos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa"; tendo em vista a NULA probabilidade de se aferir o DANO AO ERÁRIO em razão da AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE dos fatos apurados, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento é medida que se impõe.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com o advento da prescrição, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DA NF SIMP 000521-177/2018, SEM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI).**

DETERMINO, a título de providências finais:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJ de Valença do Piauí**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

A **COMUNICAÇÃO** da presente promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), *ad cautelam*, para conhecimento;

A **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Portaria de Prorrogação de Prazo

Inquérito Civil Público nº 000010-276/2018

A Dra. EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça respondendo pela Promotoria de Simplício Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 9º);

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável

pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC findou em 04 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir de 04 de agosto de 2019, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Simplicio Mendes (PI), 16 de agosto de 2019.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo
Promotora de Justiça

2.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Portaria nº. 029/2019

Assunto: Conversão da Notícia de Fato nº. 27/2019 em Procedimento Administrativo (nº. 17/2019).

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu presentante infra-assinado, titular desta Promotoria de Justiça de Luzilândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 25, inciso IV e art. 26, incisos I, da Lei Federal de nº 8.625/93, e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional conferida ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 1º, c/c, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles o da legalidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a informação relatada pelo Conselho Tutelar de Joca Marques - PI, que uma criança teria sido agredida em plena sala de aula, por um professor de uma unidade escolar do Município;

CONSIDERANDO que a possível conduta da servidora pública afronta aos princípios administrativos estabelecidos no citado dispositivo constitucional, podendo caracterizar ato de improbidade, e sem prejuízo da responsabilidade criminal em face da suspeita;

CONSIDERANDO que é imprescindível a continuidade da apuração e acompanhamento da situação fática trazida ao Ministério Público, eis que as diligências até então realizadas restaram insuficientes para o desate do caso;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 27/2019 no Procedimento Administrativo nº 017/2019, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Notifique-se ao CREAS/CRAS do Município de Joca Marques, a fim de, no prazo de 15 (dias), realizar estudo social do caso, oportunidade em que deverá encaminhar o relatório de estudo social no prazo assinalado;

III - Notifique-se os pais da criança para comparecer à Promotoria de Justiça de Luzilândia;

IV - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao CAODEC, com cópia da presente, bem como para o setor de publicação do DOEMP/PI - Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, e a afixação no mural da Promotoria de Justiça;

V - Nomeie o assessor de promotoria Felipe da Costa de Souza para secretariar os trabalhos;

VI - Registros necessários no SIMP e no livro próprio.

Luzilândia, 26 de agosto de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Portaria nº. 030/2019

Assunto: Conversão da Notícia de Fato nº. 26/2019 (SIMP 000248-246/2019) em Procedimento Administrativo (nº. 18/2019).

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu presentante infra-assinado, titular desta Promotoria de Justiça de Luzilândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 25, inciso IV e art. 26, incisos I, da Lei Federal de nº 8.625/93, e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional conferida ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 1º, c/c, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispoendo sobre os seus princípios, objetivos, instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos gestores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a coleta e a dispensação dos resíduos sólidos são atrelados à concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a notícia de que o Hospital Regional de Luzilândia Gerson Castelo Branco estaria dispensando os resíduos sólidos hospitalares em aterro precário, numa área da cidade ou de suas adjacências, ocasionando prejuízos e perigos incontornáveis à saúde e ao meio ambiente.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 26/2019 no Procedimento Administrativo nº 018/2019, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se

com as anotações pertinentes;

II - Expeça-se ofício requisitório à Vigilância Sanitária do Município de Luzilândia para realizar inspeção no Hospital Gerson Castelo Branco e no aterro sanitário da cidade, a fim de averiguar as condições em que o lixo hospitalar está sendo dispensado, no prazo de 30 (trinta) dias;

III - Expeça-se ofício requisitório à Secretária Municipal de Saúde de Luzilândia, para encaminhar as informações constantes do ofício anteriormente enviado, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao CAOMA, com cópia da presente, bem como para o setor de publicação do DOEMP/PI - Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, e a afixação no mural da Promotoria de Justiça;

V - Nomeio o assessor de promotoria Felipe da Costa de Souza para secretariar os trabalhos;

VI - Registros necessários no SIMP e no livro próprio.

Luzilândia, 27 de agosto de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Portaria nº. 031/2019

Assunto: Conversão da Notícia de Fato nº. 22/2019 (SIMP 000245-246/2019) em Procedimento Administrativo (nº. 19/2019).

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu representante infra-assinado, titular desta Promotoria de Justiça de Luzilândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), no art. 25, inciso IV e art. 26, incisos I, da Lei Federal de nº 8.625/93, e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional conferida ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 1º, c/c, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles o da legalidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o licenciamento anual de veículos é uma obrigação legal compulsória a todos imposta, independentemente de se tratar de veículo público ou não, nos termos do art. 130, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a informação trazida ao Ministério Público que uma ambulância pertencente ao Hospital Regional Gerson Castelo Branco, de Luzilândia-PI, foi apreendida no posto da PRF do Município de Campo Maior, onde foi constatado que o veículo estava com os documentos atrasados;

CONSIDERANDO que a situação fática ocorrida poderá caracterizar em ato de improbidade aos responsáveis pela administração do Hospital proprietário do veículo público apreendido;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar a situação dos veículos do referido Hospital, notadamente a adequação das ambulâncias aos padrões técnicos e legais.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato de Fato nº 22/2019 no Procedimento Administrativo nº 19/2019, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Aguarde-se o prazo em vigência do ofício dirigido à Diretora do Hospital, expedido na Notícia de Fato de origem;

III - Expeça-se ofício à Vigilância Sanitária do Município de Luzilândia, para realizar inspeção nas ambulâncias do Hospital Regional Gerson Castelo Branco, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de verificar se elas estão adequadas aos padrões técnicos e legais estabelecidos pela Portaria Nº 2.048, de 5 De Novembro De 2002 - Ministério da Saúde - MS.

IV - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao CAODS, com cópia da presente, bem como para o setor de publicação do DOEMP/PI - Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, e a afixação no mural da Promotoria de Justiça;

V - Nomeio o assessor de promotoria Felipe da Costa de Souza para secretariar os trabalhos;

VI - Registros necessários no SIMP e no livro próprio.

Luzilândia, 27 de agosto de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE-PI

PORTARIA Nº 32/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Itainópolis, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que, conforme art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os Relatórios apresentados pelo Conselho Tutelar de Guadalupe, dando conta da situação da menor A.S..

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº **027/2019**.

Determino, outrossim:

a) a atuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;

b) a juntada do Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Guadalupe;

c) o envio de ofício ao Conselho Tutelar, requisitando que compareça à Promotoria de Justiça, por meio de um representante, no dia 26 de agosto de 2019 às 10:00h, acompanhado da Sra. Crislane de Sousa;

d) a notificação da Sra. Aláise de Sousa, para comparecer no dia 26 de agosto de 2019 às 10:00h.

Nomeio Rebeca Correia Silva e Caroline Alencar de Carvalho, assessoras desta Promotoria de Justiça, para secretariar o feito.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Guadalupe, 21 de agosto de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

2.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

PORTARIA Nº. 12-08/2019 - 1ª PJ/PHB

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do titular da 1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso, III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato instaura, o necessário Inquérito Civil, com esteio nas informações obtidas através da Notícia de Fato Nº 000018-065/2019, bem como, do encerramento do prazo desta, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Carta Magna c/c artigo 1º, *caput*, e artigo 94, *caput*, da Lei Nº. 8.625/93 e art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO "que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", como determina o artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as reclamações acerca das condições do mercado municipal de Parnaíba (PI), na qual foi encaminhado Ofício Nº. 242/2019 - OMP/PI, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que foi atuado Notícia de Fato SIMP Nº. 000018-065/2019, com o fito de apurar possíveis irregularidades na reforma do mercado municipal de Parnaíba (PI), bem como apurar o atraso na conclusão das etapas da reforma, motivo pela qual estão decorrendo um prazo extenso, causando prejuízo aos comerciantes;

CONSIDERANDO que já foi esgotado o prazo para apreciação da Notícia de Fato, e ainda se faz necessária a solicitação de esclarecimentos e providências sobre o caso em evidência, bem como investigar as condutas descritas no bojo deste procedimento extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** a supramencionada **NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº. 000018-065/2019**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de Ação Civil Pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução CPJ/PI Nº. 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicacoes@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Inquérito Civil Público e inicialmente:

A juntada do requerimento do Sr. Ernande Oliveira Souza, disposto sobre abertura de investigação sobre a licitação de compra de 1000 (mil) portas de enrolar, realizadas pelo Município de Parnaíba (PI), bem como determino a juntada de seus documentos em anexo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Ronaldy Brasil Rebouças, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Parnaíba (PI), 30 de agosto de 2019.

Dr. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

NF Nº. 000016-065/2019

DECISÃO

Tratam os autos de Notícia de Fato instaurado sob o SIMP Nº 000016-065/2019, com base na representação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para apurar irregularidades relacionada à ausência de vagas de concurso público para o cargo de Assistente Social, por parte do Município de Parnaíba (PI).

Oficiou-se o Município de Parnaíba (PI), solicitando informações acerca da quantidade de assistentes sociais lotados na Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, e quais possuem provimento de caráter efetivo.

Em resposta, foi enviado Ofício Nº. 29/2019, na qual comprova que as vagas destinadas no teste seletivo, preenchem a necessidade temporária do Município de Parnaíba (PI).

Ato contínuo, a municipalidade comprovou ter em seus quadros de acesso, cerca de 12 (doze) assistentes sociais, trabalhando junto de caráter efetivo, conforme às fls. 37 "usque" 39, dos autos em anexo.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo seu estancamento.

Acrescentando que existem as vagas dentro da municipalidade nos quadros de assistentes sociais com vínculo efetivo, não existindo nessa forma qualquer ilegalidade em sua aplicação, tendo em vista que respeitam as normas contidas na Constituição Federal, no tocante ao concurso público.

Vale resaltar que as vagas destinadas no teste seletivo em lume, supre a necessidade temporária do Município, na qual tem por finalidade atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo garantido pela lei, conforme preconizado no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí sobre a presente decisão de arquivamento dos autos.

Arquivamento em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 02 de setembro de 2019.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

2.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

PORTARIANº 238/2019 **INQUÉRITOCIVILPÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o conhecimento, através sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das peças da prestação de contas do Município de Nova Santa Rita - TC/02819/2013 (protocolo 006629/2013);

CONSIDERANDO que o julgamento proferido pela Corte de Contas do Estado em que julga a aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2013, **não vincula a atuação na esfera cível, em virtude do princípio de independência de instâncias;**

CONSIDERANDO que os relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas constatarem irregularidades **na prestação de contas do Município de Nova Santa Rita, no exercício de 2013**, e que a investigação em um único inquérito civil dificultará a apuração dos fatos investigados;

CONSIDERANDO a eficiência um dos princípios orientadores do Processo Administrativo, conforme previsão no art. 2º da Lei 9.784/99;

CONSIDERANDO que embora a Lei 9.784/99 venha a reger o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela traça diretrizes a serem seguidas pelas legislações estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Civis específicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92, principalmente quando: ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX); liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI); e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII);

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2013 - Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva -**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para aquisição de material de construção; equipamentos para manutenção de poços tubulares; limpeza de vias públicas; aquisição de peças para veículos; roço de estradas vicinais; serviços de manutenção de poços tubulares; aquisição de combustível; aquisição de gêneros alimentícios; assessoria contábil e assessoria jurídica;**

DETERMINO:

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar **conduta do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2013 - Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva -**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para aquisição de material de construção; equipamentos para manutenção de poços tubulares; limpeza de vias públicas; aquisição de peças para veículos; roço de estradas vicinais; serviços de manutenção de poços tubulares; aquisição de combustível; aquisição de gêneros alimentícios; assessoria contábil e assessoria jurídica-**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para aquisição de combustível, locação de veículos e contratação de banda musical**, com sua publicação em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

EXTRAIA-SE através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC 002819/2013 - Protocolo 006629/2013):

a) Relatório de Fiscalização do DFAM;

b) Defesa Administrativa do Gestor;

c) Relatório do Contraditório do DFAM;

d) Parecer do Ministério Público de Contas;

e) Acórdão prolatado pelo TCE;

f) Certidão de trânsito em julgado;

g) documentos colhidos pelo TCE que embasam o julgamento quanto ao tópico ora em apuração.

Após colação dos documentos acima, ENCAMINHE-SE cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito criminal.

04 - Nomeie a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

São João do Piauí, 3 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIANº 239/2019 **INQUÉRITOCIVILPÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de

suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o conhecimento, através sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das peças da prestação de contas do Município de Nova Santa Rita - TC/02819/2013 (protocolo 006629/2013);

CONSIDERANDO que o julgamento proferido pela Corte de Contas do Estado em que julga a aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2013, **não vincula a atuação na esfera cível, em virtude do princípio de independência de instâncias;**

CONSIDERANDO que os relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas constatarem irregularidades **na prestação de contas do Município de Nova Santa Rita, no exercício de 2013**, e que a investigação em um único inquérito civil dificultará a apuração dos fatos investigados;

CONSIDERANDO ser a eficiência um dos princípios orientadores do Processo Administrativo, conforme previsão no art. 2º da Lei 9.784/99;

CONSIDERANDO que embora a Lei 9.784/99 venha a reger o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela traça diretrizes a serem seguidas pelas legislações estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Cíveis específicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2013 - Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva -**, sobre: **pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 7.871,12 (sete mil e oitocentos e setenta e um reais e doze centavos, decorrentes de atraso no pagamento de encargos sociais (INSS e PASEP) assumidas pelo governo municipal; débitos com ELETROBRÁS e AGESPISA, respectivamente, no valor de R\$ 12.591,71 (doze mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 80.606,00 (oitenta mil e seiscentos e seis reais).**

DETERMINO:

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar **conduta do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2013 - Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva -**, sobre: **pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 7.871,12 (sete mil e oitocentos e setenta e um reais e doze centavos, decorrentes de atraso no pagamento de encargos sociais (INSS e PASEP) assumidas pelo governo municipal; débitos com ELETROBRÁS e AGESPISA, respectivamente, no valor de R\$ 12.591,71 (doze mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 80.606,00 (oitenta mil e seiscentos e seis reais)**, com sua publicação em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

EXTRAIA-SE através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC 002819/2013 - Protocolo 006629/2013):

- Relatório de Fiscalização do DFAM;
- Defesa Administrativa do Gestor;
- Relatório do Contraditório do DFAM;
- Parecer do Ministério Público de Contas;
- Acórdão prolatado pelo TCE;
- Certidão de trânsito em julgado;
- documentos colhidos pelo TCE que embasam o julgamento quanto ao tópico ora em apuração.

DEIXO DE ENCAMINHAR cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí em razão de já ter sido determinado no Inquérito Civil nº 122/2019.

04 - Nomeio a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 3 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo nº 059/2018

SIMP 000111-310/2018

Objeto: SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE DE IDOSO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 40/2018, visando acompanhar e apurar situação de possível vulnerabilidade de pessoa idosa - Maria Alves da Silva (fls. 03/11).

Após requisição de informações atualizadas sobre o caso à equipe do CREAS de São João do Piauí, foi informado a esta Promotoria de Justiça que o endereço da idosa em suposta situação de risco não foi localizada pela equipe, conforme ofício acostado às fls. 20.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Conforme se infere do Ofício de nº 13/2019 de fls. 20, a idosa em suposta situação de vulnerabilidade alvo do presente procedimento não foi localizada, não sendo possível realizar nenhuma intervenção da equipe com a idosa.

Diante da impossibilidade se localizar a interessada na presente demanda, desnecessário se torna o trâmite deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvando que nada obsta a instauração de novo procedimento, caso haja notícias de novo endereço e de permanência na situação de vulnerabilidade dos idosos.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 3 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 164/2019

SIMP 001138-310/2019

Objeto: CERCEAMENTO QUANTO A PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após a colheita de declarações prestadas, em 18/07/2019, pelo Sr. RAMIRO DA SILVA COSTA mencionando que a Comissão de Licitação de São João do Piauí recusou, sem qualquer justificativa, a sua habilitação em procedimento licitatório, mesmo informando que se encontra dentro dos requisitos do edital (fls. 03/74).

Informações prestadas pela Comissão de Licitação, alegando que não há qualquer irregularidade na desabilitação da empresa do noticiante aos supramencionados certames, uma vez que não houve o preenchimento de requisitos exigidos em Edital (fls. 76/86).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se pelas informações prestadas pela Comissão de Licitação às fls. 76/80 que "ao conferir a documentação da empresa citada acima identifiquei que a mesma se encontrava com a certidão Fiscal Tributária vencida, o que impossibilitava de fazer o CRC da PMSJP/PI".

Ademais, verificou-se que não houve qualquer impugnação ao Edital, referente aos certames para contestar eventuais irregularidades e que, em diligência realizada pela Comissão de Licitação no endereço declinado nos autos da dita empresa, foi constatada que não está em funcionamento, encontrado-se no local apenas uma sala abandonada.

Por último, a Comissão informa que a empresa não teve qualquer prejuízo, pois os certames foram remarcados para o dia 02/08/2019, em razão de adaptações nas planilhas orçamentárias, *verbis*:

"... Gostaríamos de deixar claro que a empresa não teve nenhum prejuízo devido ao acontecimento, pois os certames foram remarcados para o dia 02/08/2019, conforme orientação da equipe de engenharia que detectou que era necessário alinhamento das planilhas orçamentárias, inclusive o extrato de adiamento foi enviado para publicação no dia que o mesmo compareceu a Comissão de Licitação..." (fls. 77)

Por tais razões, torna-se desnecessário o trâmite deste procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Diante da possibilidade dos fatos apresentados ser dotado de tipicidade criminal, encaminhe-se cópia integral desta Notícia de Fato à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique-se o noticiante para ciência da presente decisão, através de *whatsapp*, bem como para, querendo, oferecer recurso, conforme previsão do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos com respectiva baixa no Livro e no SIMP.

São João do Piauí-PI, 3 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 106/2018

SIMP 000619-310/2018

Objeto: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA DO EXERCÍCIO DE 2010. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. REELEIÇÃO DO EX-GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO DOS DEMAIS GESTORES MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEMANDAS PROMOVIDAS PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CONTRA OS EX-GESTORES BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DE DEMANDA JUDICIAL QUE NÃO ESGOTA TODO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado após o conhecimento, mediante representação do Vereador João Batista Assis de Castro, afirmando que a Prefeita Municipal de João Costa, à época, Sra. Alaíde Gomes Neta, não conseguiu finalizar nenhum procedimento licitatório nos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012 (fls. 03/82v).

Em seguida, foram solicitadas informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cuja resposta dormita nos autos (fls. 101/169 e 197/290).

De igual forma, foram apresentadas informações pelo Município de João Costa sobre o tema em apuração (fls. 170/189 e 192/194).

Cumprindo determinação desta Promotoria de Justiça, foi colacionado nos autos cópia das petições iniciais de reparação de dano ao erário já ingressadas contra a investigada, relativa aos exercícios financeiros de 2011 e 2012 (fls. 292/317v).

Também foi colacionado aos autos, através de mídia digital, cópia integral do procedimento de prestação de contas do Município de João Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010 (fls. 318).

Dando prosseguimento, foram promovidas ação de improbidade administrativa contra o ex-Gestor da Câmara Municipal e demandas judiciais contra os Gestores da Prefeitura, FUNDEB, FMAS e FMS buscando a reparação de dano ao erário (fls. 320/416v).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Preliminarmente, há que se ressaltar que, diante da propositura de demandas de reparação de dano ao erário contra a investigada - Alaíde Gomes Neta -, bem como os demais gestores do FUNDEB, FMS e FMAS, relativo aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, este procedimento se restringiu quanto às irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2010.

Devemos, ainda frisar, que quanto à ex-Gestora da Câmara Municipal de João Costa - Sra. Maria Angélica Alves Cardoso -, em razão de reeleição para o cargo de Vereador, o que obstaculizou o início da prescrição, foi promovida demanda de improbidade administrativa pelas irregularidades apontadas na Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2010, cuja demanda judicial tramita sob o nº 0801038-58.2019.8.18.0135 (fls. 320/341v).

1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Quanto aos demais Gestores - Srs. Alaíde Gomes Neta, Leonardo Tavares Filho, Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira e Regiana Gomes da Costa -, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas imputam fatos que foram realizados há mais de cinco anos.

Registre-se que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso em apreço, os ex-gestores investigados tiveram encerrados os respectivos mandatos em 31/12/2012, ou seja, há mais de seis anos.

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Resta apenas apurar prescribibilidade ou não do ressarcimento ao erário.

2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO

Quanto a este tópico, verifica que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demandas judiciais promovidas por esta Promotoria de Justiça contra os investigados - Alaíde Gomes Neta, Leonardo Tavares Filho, Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira e Regiana Gomes da Costa -, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0801033-36.2019.8.18.0135, 0801034-21.2019.8.18.0135, 0801035-06.2019.8.18.0135 e 0801036-88.2019.8.18.0135 (fls. 342/416v).

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o ajuizamento de demanda pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí foi apenas parcial, não englobando todo o objeto deste procedimento, pois se limitou a buscar o ressarcimento de dano ao erário. Transcrevo o que dispõe a Súmula nº 03:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial. (grifos acrescidos)

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 3 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 108/2018

SIMP 000662-310/2018

Objeto: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ DO EXERCÍCIO DE 2012. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. REELEIÇÃO DO EX-GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ULTRAPASSADO LAPSO DE CINCO ANOS DO FIM DO MANDATO DOS DEMAIS GESTORES MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEMANDAS PROMOVIDAS PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CONTRA OS EX-GESTORES BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DE DEMANDA JUDICIAL QUE NÃO ESGOTA TODO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL instaurado após o conhecimento, mediante ofício nº 1288/2017-GP encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de cópias de peças da prestação de contas do Município de São João do Piauí do exercício financeiro de 2011, que tramitaram perante aquele órgão (fls. 02/40).

Em seguida, foram solicitadas informações ao Município de São João do Piauí e à AGESPISA, cujas respostas dormitam nos autos (fls. 48/65 e 76/89v).

Cumprindo determinação desta Promotoria de Justiça, foi extraída cópia integral do procedimento 52.994/12 (protocolo 053143/2012) do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através de mídia digital que se encontra encartada nos autos (fls. 730).

Dando prosseguimento, foram promovidas ação de improbidade administrativa contra o ex-Gestor da Câmara Municipal e demandas judiciais contra os Gestores da Prefeitura, FUNDEB, FMAS e FMS buscando a reparação de dano ao erário (fls. 93/142v).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Inicialmente, quanto ao ex-Gestor da Câmara Municipal de São João do Piauí - Sr. Marcelino Fernandes de Oliveira -, em razão de reeleição para o cargo de Vereador, o que obstaculizou o início da prescrição, foi promovida demanda de improbidade administrativa pelas irregularidades apontadas na Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cuja demanda judicial tramita sob o nº 0801039-43.2019.8.18.0135 (fls. 93/110).

1. QUANTO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Quanto aos demais Gestores - Srs. Roberth Paulo Paes Landim e Mauro César Pereira Marinho -, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas imputam fatos que foram realizados há mais de cinco anos.

Registre-se que o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso em apreço, os ex-gestores investigados tiveram encerrados os respectivos mandatos em 31/12/2012, ou seja, há mais de seis anos.

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Resta apenas apurar prescribibilidade ou não do ressarcimento ao erário.

2. QUANTO AO RESSARCIMENTO AO DANO ERÁRIO

Quanto a este tópico, verifica que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demandas judiciais promovidas por esta Promotoria de Justiça contra os investigados - Roberth Paulo Paes Landim e Mauro César Pereira Marinho -, cujo feito tramita nesta Comarca sob o nº 0801030-81.2019.8.18.0135 e 0801031-66.2019.8.18.0135 (fls. 111/142v).

Deixo de aplicar o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o ajuizamento de demanda pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí foi apenas parcial, não englobando todo o objeto deste procedimento, pois se limitou a buscar o ressarcimento de dano ao erário. Transcrevo o que dispõe a Súmula nº 03:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial. (grifos acrescidos)

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Comunique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

São João do Piauí-PI, 3 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

2.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

PORTARIA Nº 132/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: Averiguar a existência de irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de Floriano, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, arts. 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 36, IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (art. 127, da Constituição Federal e art. 141, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a garantia dos mesmos, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 143, II e III, da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de zelar pelo respeito às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 203, inciso IV, como objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

CONSIDERANDO que o direito de acessibilidade aos edifícios públicos é direito fundamental, indisponível, e que se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a adaptação dos edifícios públicos às necessidades especiais que possuem as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na verdade, apenas torna as repartições públicas compatíveis com a dignidade humana inerente àquelas pessoas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 227, §1º, inciso II, dispõe que constitui obrigação do Estado o dever de eliminar obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, bem como em seu §2º determina ao legislador a edição de normas que garantam a acessibilidade dos deficientes físicos aos logradouros e edifícios públicos;

CONSIDERANDO que a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando-se o rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, foi internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009 com hierarquia de norma supralegal, prevendo, em seu art. 3º, "f", a acessibilidade como princípio geral da Convenção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.857/1989 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) inaugura um novo marco no ordenamento jurídico quanto à inclusão da pessoa com deficiência, reafirmando o dever do Estado e da sociedade civil em promover a inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conceituando a acessibilidade, em seu art. 53, como o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que o artigo 103 do Estatuto das Pessoas com Deficiência introduz expressamente no artigo 11 da Lei nº 8429/92 a necessidade de o administrador público cumprir as exigências dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público pode ser instaurado de ofício; (art. 2º, I, da Resolução nº 23/07, do CNMP, e art. 2º, da Resolução nº 01/08, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí)

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 25, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, no art. 37, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

com fundamento nos arts.127 e 129, III, da CF; arts. 141 e 143, III, da CE/89; art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e demais legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em desfavor do **Município de Floriano - via Secretaria de Infraestrutura**, com o escopo de averiguar a existência irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de Floriano, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CAOPDI/MPPI para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento Preparatório.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP/MPPI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.
Floriano(PI), 20 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

PORTARIA Nº 133/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a CF, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI e Lei nº 8625/93, art. 26, I;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso h, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8625/93, art. 27, IV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"; (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos a não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem, gratuitamente, esse dever no que se refere a aquisições de insumos em saúde denominada "Banco de Preços em Saúde";

CONSIDERANDO que o "Banco de Preços em Saúde", além da publicidade e transparência das aquisições de insumos em saúde, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, com o objetivo de fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 134/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a CF, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI e Lei nº 8625/93, art. 26, I;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso h, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8625/93, art. 27, IV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"; (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos a não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem, gratuitamente, esse dever no que se refere a aquisições de insumos em saúde denominada "Banco de Preços em Saúde";

CONSIDERANDO que o "Banco de Preços em Saúde", além da publicidade e transparência das aquisições de insumos em saúde, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, com o objetivo de fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 135/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Garantir a inclusão de LEONIDAS WENDSON DE SOUZA MARTINS, usuário de drogas, na Rede de Atenção básica de Saúde - CAPS, com o seu efetivo acompanhamento e tratamento à luz dos princípios da Administração Pública, a fim de que possa viver com dignidade e respeito.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a não observância dos princípios constitucionais da administração pública por parte dos agentes e servidores públicos caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os termos do fato noticiado em anexo, onde consta indícios de omissão do Poder Público Municipal na busca, inclusão, tratamento e acompanhamento do usuário de drogas LEONIDAS WENDSON DE SOUZA MARTINS, que está negligenciado e/ou excluído da rede de atenção básica de saúde, colocando em risco a incolumidade pública (integridade física e saúde das pessoas, notadamente da família), em razão do vício, necessitando, urgentemente, de sua inclusão na rede de atenção, via CAPS e demais órgãos pertinentes;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de Floriano - Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é garantir a inclusão de LEONIDAS WENDSON DE SOUZA MARTINS, usuário de drogas, na Rede de Atenção básica de Saúde - CAPS, com o seu efetivo acompanhamento e tratamento à luz dos princípios da Administração Pública, a fim de que possa viver com dignidade e respeito**, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:
 - 2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/PI e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA 136/2019

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: Averiguar possíveis irregularidades, praticadas pela empresa distribuidora de energia elétrica CEPISA/EQUATORIAL PIAUÍ, na substituição de postes de madeira por postes de concreto na comunidade "Vila do Bé", no Município de Floriano, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 141 e 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e art. 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos ou interesses ou direitos individuais homogêneos, sendo legitimados, nesse caso, concorrentemente, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor e as associações legalmente constituídas há, pelo menos, um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, dispensada a autorização assemblear; (arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor)

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros, os princípios da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho e a racionalização e melhoria dos serviços públicos; (art. 4º, II, "d", e VII, do Código de Defesa do Consumidor)

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor)

CONSIDERANDO que os Órgãos Públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sob pena de serem compelidos e reparar os danos causados; (art. 22, do Código de Defesa do Consumidor)

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão de serviço público, dentre os quais se enquadra o de energia elétrica, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo, desse modo, as condições de regularidade, continuamente, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarefas; (art. 6º, da Lei nº 8.987/95)

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 151-101/2019, cujo escopo é averiguar possíveis irregularidades, praticadas pela distribuidora de energia elétrica CEPISA/EQUATORIAL PIAUÍ, na substituição de postes de madeira por postes de concreto na comunidade "Vila do Bé", a qual, nos termos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, deve ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

RESOLVE:

com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 141 e 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e art. 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e demais legislação pertinente, **CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o escopo de averiguar possíveis irregularidades, praticadas pela empresa distribuidora de energia elétrica CEPISA/EQUATORIAL PIAUÍ, na substituição de postes de madeira por postes de concreto na comunidade "Vila do Bé", no Município de Floriano, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Juntada da presente portaria ao procedimento respectivo, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao PROCON/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial - Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí -, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao regular trâmite deste Procedimento.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1(um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP/MPPI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 137/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a CF, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI e Lei nº 8625/93, art. 26, I;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso h, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8625/93, art. 27, IV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"; (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e

tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos a não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem, gratuitamente, esse dever no que se refere a aquisições de insumos em saúde denominada "Banco de Preços em Saúde";

CONSIDERANDO que o "Banco de Preços em Saúde", além da publicidade e transparência das aquisições de insumos em saúde, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 - CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PI, com o objetivo de fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PI, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI

PORTARIA Nº 011/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, que, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 007/2019 (SIMP: 127-231/2019), instaurada para apurar o funcionamento do transporte escolar de estudantes da Rede Estadual de Ensino, residentes na zona rural de Angical do Piauí-PI;

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório, instituído pela Resolução CNMP nº 23/2007, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual Inquérito Civil ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação de atos lesivos ao patrimônio público e social, meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE CONVERTER em Procedimento Preparatório nº 06/2019, tendo em vista dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- a) O registro e a autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
b) Nomeia-se a Sra. *Iristania Pereira de Araújo Nascimento* para que atue como Secretária, de acordo com o art. 4º, inciso V, Resolução nº 23/2007 do CNMP, firmando o termo de compromisso;
c) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí-DOEMP/PI;
d) archive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 12 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 013/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, que, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 012/2019 (SIMP: 215-231/2019), instaurada para apurar crime de prevaricação praticado pelo Delegado de Polícia Civil que responde pela Comarca de Angical do Piauí-PI

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório, instituído pela Resolução CNMP nº 23/2007, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual Inquérito Civil ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação de atos lesivos ao patrimônio público e social, meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE CONVERTER em Procedimento Preparatório nº 07/2019, tendo em vista dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- a) O registro e a autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
b) Nomeia-se a Sra. *Iristania Pereira de Araújo Nascimento* para que atue como Secretária, de acordo com o art. 4º, inciso V, Resolução nº 23/2007 do CNMP, firmando o termo de compromisso;
c) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí-DOEMP/PI;
d) archive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 12 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 017/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, que, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 010/2018 (SIMP: 40-231/2019), instaurada para apurar as informações contidas no relatório de acompanhamento familiar da pessoa idosa Andreлина Pereira de Alencar.

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório, instituído pela Resolução CNMP nº 23/2007, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual Inquérito Civil ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação de atos lesivos ao patrimônio público e social, meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE CONVERTER em Procedimento Preparatório nº 10/2019, tendo em vista dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- a) O registro e a autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
b) Nomeia-se a Sra. *Iristania Pereira de Araújo Nascimento* para que atue como Secretária, de acordo com o art. 4º, inciso V, Resolução nº 23/2007 do CNMP, firmando o termo de compromisso;
c) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí-DOEMP/PI;
d) archive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 13 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 018/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, que, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 008/2018 (SIMP: 38-231/2019), instaurada para acompanhar a situação da menor Maria Eduarda Soares Silva, uma vez que esta esteve na casa de apoio Ester, em Teresina-PI, bem como fugiu e a referida casa não a recebeu novamente;

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório, instituído pela Resolução CNMP nº 23/2007, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual Inquérito Civil ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação de atos lesivos ao patrimônio público e social, meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE CONVERTER em Procedimento Preparatório nº 11/2019, tendo em vista dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionados,

em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- O registro e a autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- Nomeie-se a Sra. *Iristania Pereira de Araújo Nascimento* para que atue como Secretária, de acordo com o art. 4º, inciso V, Resolução nº 23/2007 do CNMP, firmando o termo de compromisso;
- Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí-DOEMP/PI;
- arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 13 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

PORTARIA Nº 022/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante na Promotoria de Justiça de Angical do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO, que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, que, nos moldes do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 001/2018 (SIMP: 32-231/2019), instaurada para apurar possíveis irregularidades (Lei nº 12.651/2012-Código Ambiental) na construção da residência do Prefeito de Jardim do Mulato-PI, às margens da lagoa do Mulato;

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório, instituído pela Resolução CNMP nº 23/2007, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual Inquérito Civil ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta, visando a reparação de atos lesivos ao patrimônio público e social, meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE CONVERTER em Procedimento Preparatório nº 15/2019, tendo em vista dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- O registro e a autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- Nomeie-se a Sra. *Iristania Pereira de Araújo Nascimento* para que atue como Secretária, de acordo com o art. 4º, inciso V, Resolução nº 23/2007 do CNMP, firmando o termo de compromisso;
- Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí-DOEMP/PI;
- arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 15 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 64/2019

Portaria n.º 76/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, I, da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possível exercício ilegal de cargo público (Diretora de Unidade Administrativa-Financeira da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Coordenadora das Unidades do SINE de Oeiras/PI) por incompatibilidade com o exercício da advocacia, por parte de LAÍS DA LUZ CARVALHO, inscrita na OAB/PI 12.040, afrontando princípios norteadores da administração pública, principalmente o da legalidade, moralidade e eficiência, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeie, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tamires Gomes Rosa Aragão, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituído em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RECOMENDE-SE à investigada **Laís da Luz Carvalho**, para no **prazo de 10 (dez) dias**, exerça a opção pelo cargo público de Diretora de Unidade Administrativa-Financeira da Secretaria de Desenvolvimento Rural ou pelo exercício da advocacia, ante a proibição total contida no art. 27 c/c art. 28, III da Lei 8.906/94, encaminhando, no mesmo prazo, a esta Promotoria de Justiça, informações sobre sua opção juntamente com cópia do ato de exoneração do cargo público de direção ou pedido de suspensão da advocacia junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí.

REQUISITE-SE à **SDR - Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí**, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações acerca do efetivo cumprimento de funções de Laís da Luz Carvalho relativo ao cargo de Diretora de Unidade Administrativa-Financeira da Secretaria de Desenvolvimento Rural, bem como cópia dos vencimentos porventura recebidos nos últimos 05 (cinco) anos em que exerceu o cargo, **encaminhando-se** cópia desta portaria de instauração para fins de conhecimento e adoção de providências

REQUISITE-SE à **Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí - STE**, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações acerca do efetivo cumprimento das funções da servidora Laís da Luz Carvalho relativo ao cargo de Coordenadora das Unidades do SINE/PI, bem como cópia dos vencimentos dos últimos 05 anos em que porventura exerceu o cargo, **encaminhando-se** cópia desta portaria de instauração para fins de conhecimento e adoção de providências.

OFICIE-SE a **OAB - Subseção de Oeiras/PI e a Seção do Piauí**, encaminhando cópia desta portaria, para fins de conhecimento da incompatibilidade e adoção das medidas administrativas/disciplinares que julgar cabíveis.

OFICIE-SE ainda aos **Diretores dos Fóruns das comarcas de Oeiras/PI, Picos/PI e Floriano/PI**, encaminhando cópia desta portaria, para fins de conhecimento acerca da incompatibilidade que gera a proibição total ao exercício da advocacia.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 26 de Agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019

Portaria n.º 77/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput* da CF) e da razoável duração do processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2018 firmado nos autos do Inquérito Civil nº 58/2018, com o fito de regularizar o matadouro público municipal de Cajazeiras do Piauí/PI**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como a anotação no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente-CAOMA, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Junte-se aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2018, certificando as datas de término dos prazos contidas nas cláusulas, bem como a juntada do Ofício Coord. Reg. ADAPI/Oeiras nº 10/2019;

REQUISITE-SE[1] à Prefeitura de Cajazeiras do Piauí/PI, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações e/ou documentos que comprovem o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2018 firmado em 19/12/2018 referente ao matadouro público municipal.

Cumpra-se.

Oeiras - PI, 28 de Agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

[1] Lei 7347/85, Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

2.12. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 07/2019- CRIME

SIMP: 00081-191/2019

Objeto: Trata-se de Termo de Declarações do Sr. José Casemiro Rodrigues Filho e da Sra. Ernestina de Alencar Pereira, no qual noticiam que se seu vizinho Benedito é idoso, encontrar-se em situação de vulnerabilidade e que possui cartão de aposentadoria supostamente retido pelo cunhado de nome João Galego.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Termo de Declarações do Sr. José Casemiro Rodrigues Filho e da Sra. Ernestina de Alencar Pereira, no qual noticiam que se seu vizinho Benedito Eurípedes de Alencar é idoso, encontrar-se em situação de vulnerabilidade e que possui cartão de aposentadoria supostamente retido pelo cunhado de nome João Galego.

Juntados os documentos de fls. 02/03

Ofício encaminhado a autoridade policial fl. 06

Vieram os autos

Passo à manifestação.

A análise da referida denúncia evidencia-se que tais fatos já ensejaram inquérito policial nº 001.288/2019 após requisição Ministerial (fls. 06) para a apuração dos fatos aqui relatados.

Diante do acime relatado, desnecessário se torna o trâmite desde procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 03 de setembro de 2019

Sebastião Jacson Borges Santos

Promotor de Justiça

2.13. COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS DE TERESINA-PI

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - ANO 2020

ESCALA DE PARTICIPAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA

JANEIRO

DIA DO MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTORIA
6	SEGUNDA	30ªPJ
7	TERÇA	53ªPJ

8	QUARTA	26ª PJ
9	QUINTA	4ª PJ
10	SEXTA	22ª PJ
13	SEGUNDA	30ª PJ
14	TERÇA	54ª PJ
15	QUARTA	53ª PJ
16	QUINTA	54ª PJ
17	SEXTA	4ª PJ
20	SEGUNDA	22ª PJ
21	TERÇA	26ª PJ
22	QUARTA	30ª PJ
23	QUINTA	53ª PJ
24	SEXTA	54ª PJ
27	SEGUNDA	4ª PJ
28	TERÇA	22ª PJ
29	QUARTA	26ª PJ
30	QUINTA	30ª PJ
31	SEXTA	53ªPJ

2.14. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº. 60/2019

SIMP 000198-029/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a documentação extraída do **Inquérito Civil nº 60/2015 (SIMP 000138-029/2015)**, que versa sobre acessibilidade no Parque Parentão - na Zona Sul;

CONSIDERANDO que no bojo daqueles autos foi verificada a implementação de acessibilidade arquitetônica no citado parque, estando pendente, tão somente, a aquisição e a instalação de brinquedos acessíveis para crianças com deficiência, visando garantir o direito constitucional ao lazer daquelas pessoas;

CONSIDERANDO a determinação contida no referido inquérito civil no sentido de que seja instaurado um procedimento preparatório próprio para acompanhar a aquisição dos brinquedos acessíveis;

CONSIDERANDO que o **art. 4º, parágrafo único da Lei nº 10.098/2000**, com redação dada pela Lei nº 13.443, de 2017, estabelece que no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes em parques e demais espaços de uso público devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que, conforme o **art. 53 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº. 13.146/2015)**, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da Lei Brasileira de Inclusão**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a **Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989** e a **Lei Brasileira de Inclusão**, em seu **art. 79, § 3º**;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**.

RESOLVE

Instaurar o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 15/2019**, a fim de acompanhar e garantir a aquisição e a instalação de brinquedos acessíveis no Parque Parentão.

Determinar a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Determinar a juntada de cópias dos documentos extraídos dos autos do **Inquérito Civil nº 60/2015 (SIMP 000138-029/2015)**, para fins de instrução do presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

28ª Promotoria de Justiça, especializada na Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, em Teresina-PI, 30 de Agosto de 2019.

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça Titular da 28ª PJT

- Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso -

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PADRE MARCOS-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2019

PORTARIA Nº 13/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de sua representante, que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93; e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o teor do ofício s/n-2017 da Vereadora do município de Vila Nova do Piauí, Adenilda Aldeilde Bento, dando notícias de possível nepotismo na contratação de pessoas;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades, uma vez comprovadas, são graves, pelo que merece averiguação;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 04/2019 a Notícia de Fato nº 31/2018, para a colheita de informações e documentos referentes às contratações de parentes do Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí-PI, adotando ao final, acaso necessárias, medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Inicialmente, **DETERMINO**:

1) Autue-se e Registre-se esta Portaria;

2) Nomeio como Secretário para este procedimento a assessora LUANA SOUSA SOBRINHO;

3) Comunique-se a conversão deste Inquérito Civil Público à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral, e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, enviando-lhes cópia da presente;

4) Encaminhe-se o arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação do Diário de Justiça do Estado do Piauí;

5) Em sede de diligência inicial, determino seja oficiado o Município de Vila Nova do Piauí - PI, **REQUISITANDO**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as seguintes informações:

a) O envio de cópia de todos os atos de nomeações (a qualquer título) desde a data da sua posse em janeiro até esta data;

b) Relação pormenorizada de todos os ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, contratados por tempo determinado, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Prefeito Municipal.

Após o cumprimento de tais diligências, tornem para novas deliberações.

Padre Marcos-PI, 03 de Setembro de 2019.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

TITULAR DE SIMÕES

2.16. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 46/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que o uso contínuo dos medicamentos prescritos ao paciente são necessários ao controle e estabilização da patologia, indispensáveis a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado medicamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, tampouco justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no pólo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO o noticiado pela Sra Iêda Damasceno de Oliveira, de que os medicamentos Acetato de Hidrocortisona e Acetato de Fludrocortisona foram negados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o fármaco *Acetato de Hidrocortisona* consta na Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO o disposto do Decreto nº 7508/2011, em seu art. 28, sobre o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica, pressupondo: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS;

CONSIDERANDO que inexistente previsão legal de condicionamento ao fornecimento de medicações aos usuários à prévia determinação no âmbito do Ministério Público, que não compõe o Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato e ao Secretário Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato/PI:

a dispensação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o fornecimento do fármaco ACETATO DE HIDROCORTISONA, ao paciente BERNARDO MACEDO DA SILVA, evitando-se a descontinuidade do serviço, sob pena de responsabilização civil;

que se abstenham em condicionar a dispensa dos medicamentos à prévia recomendação do Ministério Público, visto ser de responsabilidade dos entes federativos o planejamento da saúde, enquanto a atribuição ministerial perpassa pela defesa dos interesses sociais;

que promovam a correta instrução dos usuários quanto à responsabilidade pela distribuição dos fármacos, encaminhando-lhes para o órgão competente e informando-lhes sobre o procedimento adequado para obter as medicações

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: 10 (dez) dias, após os quais deverão ser informadas ao Ministério Público Estadual as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário da Justiça, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 02 de setembro de 2019.

José Marques Lages Neto

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 47/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que o uso contínuo dos medicamentos prescritos ao paciente são necessários ao controle e estabilização da patologia, indispensáveis a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado medicamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, tampouco justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no pólo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO o noticiado pelo Sr. Arailson da Costa Paes Landim, de que está sendo exigido o título de eleitor para a dispensação de medicamentos no Município de São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que eventuais desencontros administrativos, omissões ou mesmo ineficiências devem ser resolvidos exclusivamente pelos entes da federação, de forma articulada, na CIB micro ou macro, com respaldo dos respectivos Conselhos Municipais, mediante a criação e/ou implementação de instrumentos de regulação, como, por exemplo, Câmara Técnica de Compensação e/ou Cartão SUS;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato e ao Secretário Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato/PI:

que se abstenha de vincular o fornecimento de medicamentos da atenção básica mediante exibição do título de eleitor respectivo.

que seja feito pelo Gestor Municipal levantamento de todos os usuários não pertencentes ao município de referência, de forma a levar essa discussão para a CIB micro, com cópia do estudo para o Ministério Público, permitindo-se a adoção de providências, de forma coletiva e articulada, em desfavor dos municípios inadimplentes com essa específica política primária da saúde.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: 10 (dez) dias, após os quais deverão ser informadas ao Ministério Público Estadual as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário da Justiça, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 02 de setembro de 2019.

José Marques Lages Neto

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14 e a Resolução CMDCA nº 001, de 2019, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Município de Santa Luz-PI que, entre outras providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luz-PI, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem materiais impressos.

7. A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, preferencialmente, pessoalmente, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, juntamente com informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Acompanhado da publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Cristino Castro-PI, 22 de maio de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

Respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14, que, entre outras providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alvorada do Gurgueia-PI, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem materiais impressos.

7. A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, preferencialmente, pessoalmente, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, acompanhado de informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Acompanhado da publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Cristino Castro-PI, 03 de setembro de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

Respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14 e as Resoluções do CMDCA nº 002 e 003, de 2019, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Cristino Castro-PI, que, entre outras providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cristino Castro-PI, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem materiais impressos.

7. A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, preferencialmente, pessoalmente, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, acompanhado de informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Acompanhado da publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Cristino Castro-PI, 22 de maio de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

Respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, *ex vi* do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14, que, entre outras

providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Palmeira do Piauí-PI, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

1. É vedada a propaganda:

- a. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c. feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i. mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c. o transporte de eleitores;
- d. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem materiais impressos.

7. A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, preferencialmente, pessoalmente, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, acompanhado de informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Acompanhado da publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Cristino Castro-PI, 03 de setembro de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

Respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

3. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

3.1. CENTRO DE ESTUDOS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAFF

EDITAL/CEAF Nº. 001/2019

A Diretora do CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF, no uso de suas atribuições, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos membros e servidores interessados, que, **no período de 04 a 06 de SETEMBRO de 2019**, estarão abertas as inscrições para vagas com bolsa integral de estudo nos cursos de pós graduação realizados pela Escola do Legislativo, conforme Termo de Cooperação firmado com este Ministério Público do Piauí. Os membros e servidores serão selecionados nos termos do presente edital.

1.DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE AS VAGAS.

1.1 Serão disponibilizadas 02 (duas) vagas em cada uma das pós-graduações, abaixo listados:

1.2 Os servidores e membros do MPPI podem se inscrever para concorrer a vaga em apenas 01(uma) pós-graduação das opções acima listadas.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições estarão abertas no período de **04 a 06 de setembro de 2019**, das 08h às 15h.

2.2. As inscrições deverão ser solicitadas, mediante preenchimento do formulário específico (Anexo I) e protocolado por meio de "E-doc", dirigido ao CEAF, pelo Sistema Athenas.

2.3. A participação do servidor fica condicionada ao deferimento da sua inscrição pela Assessoria Pedagógica e Diretoria do CEAF.

2.4 Encerrado o período de inscrição, o CEAF publicará a relação dos pedidos deferidos no site do MPPI, encaminhando-a para os e-mails indicados nas fichas de inscrição.

3. CRITÉRIO DE DEFERIMENTO DE VAGAS

2.3.2. Os candidatos serão selecionados com base nos seguintes critérios:

- ser membro deste MPPI ou, caso seja servidor, ser efetivo;
- haver pertinência entre a temática do curso de pós-graduação e as atribuições do servidor/membro do MPPI;
- maior tempo de serviço no MPPI;
- ordem cronológica do protocolo do formulário de inscrição.

2.3.3 Não poderão se inscrever estagiários e servidores terceirizados ou cedidos.

2.3.4 Não poderão se inscrever os servidores e membros do quadro do MPPI que já foram contemplados com vagas em seleção de bolsas de pós-graduação anteriores e desistiram sem justificativa.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Será admitida a desistência do requerimento de inscrição até 3 (três) dias úteis antes da data de início do curso.

3.3. Quando da publicação da relação das inscrições deferidas, o CEAF/PI divulgará a lista de suplência, se for o caso, para as hipóteses de desistência;

3.4. Eventuais omissões serão decididas pela Direção do CEAF/PI.

Teresina, 2 de setembro de 2019.

Teresinha de Jesus Marques

Diretora-Geral do CEAF

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº35/2019.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ- ALEPI/ CNPJ nº05.811.724/0001-39;

REPRESENTANTES: Carmelina Maria Mendes de Moura/ Themistocles de Sampaio Pereira Filho/ João Madison Nogueira;

OBJETO: Promover o intercâmbio de experiências educacionais e o desenvolvimento de recursos humanos através da cessão gratuita de vagas em cursos presenciais, palestras, seminários, cursos à distância e outros eventos promovidos pelos órgãos cooperados, observando as áreas de interesse comum, por intermédio da Escola do Legislativo Prof. Wilson Brandão e o Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional-CEAF.

VIGÊNCIA: 30 de agosto de 2019 a 29 de agosto de 2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº8.666/1993 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 30 de agosto de 2019.

TABELA UNIFICADA:920385.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 27016/2017.

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO 34/2016

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 03 ao Contrato nº. 34/2016, firmado em 24 de Agosto de 2019 entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí - CNPJ 05.805.924/0001-89 e a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, inscrita no CNPJ (MF) sob o N.º 61.074.175/0001-38;

b)ProcessoAdministrativo: nº. 12002/2016;

c) Objeto: O presente Termo Aditivo visa à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, Lei 10.406/2002 e cláusula sexta do contrato administrativo nº 34/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços securitários para 05 (CINCO) veículos de propriedade do MP-PI, com cobertura contra danos materiais e corporais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, e assistência 24 horas, em todo o território nacional;

d) Fundamento Legal: Art. 57, inciso II da lei 8.666/93.

e) Vigência: O prazo de vigência deste termo aditivo será de 12 (doze meses), contado a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta meses) meses contados a partir da vigência do contrato original, por convenção entre as partes, conforme dispõe o art. 57, inciso II da lei 8.666/93.

f)Valor Total: O valor total do presente termo aditivo será de R\$ 6.172,30 (seis mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos).

g) Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo;

h) Cobertura Orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101, Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.39, Projeto/Atividade - 2400, Fonte de Recursos - 100, Nota de Empenho:2019NE01233;

i)Signatários: Pela contratada, Senhor Alexandre Ponciano Serra, inscrito no CPF n.º 219.802.708-99 e contratante, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 03 de Setembro de 2019.

5.2. EXTRATO DO CONTRATO Nº 56/2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 56/2019

a) Espécie: Contrato nº 56/2019, firmado em 03 de setembro de 2019, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa BANCO BRADESCO S/A, CNPJ: 060.746.948/0001-12;

b) Objeto: Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços, em caráter de exclusividade e sem ônus para a Contratante, referentes à centralização e processamento de 100% (cem por cento) de créditos provenientes da folha de pagamento dos membros, servidores, ativos e inativos, pensionistas, e estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I) ;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0378.0000607/2019-58;

e) Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 14/2019;

f) Vigência: O contrato terá a duração de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

g) Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 2.610.000,00 (dois milhões e seiscentos e dez mil reais), devendo referido valor ser repassado pela Contratada, conforme o subitem 7.1 do Contrato;

h) Cobertura orçamentária: Não haverá custo para a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, motivo pelo qual é desnecessária a indicação de dotação orçamentária;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Lauvir de Mello, CPF nº 613.182.649-87 e Sr. Fernando Henrique Dias Curi, CPF nº 360.930.335-20; e **contratante,** Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

ANEXO I

LOTE ÚNICO

Item	Especificação	Valor Total
1	Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, lançados em contas correntes individuais dos servidores no banco, abrangendo a totalidade dos membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários;	R \$ 2.610.000, 00

Teresina, 03 de setembro de 2019.